



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022
IMPUGNANTES: LOKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA-EPP
PEDIDO: REFORMA DO EDITAL

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **LOKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA-EPP**, CNPJ.: 13.545.473/0001-16, localizada na Rua Marechal Octávio Saldanha, nº 8422, Pinheiro – Curitiba/PR, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 060/2022.

A empresa impugnante, em síntese, solicita a reforma do edital alegando que o prazo para entrega dos produtos (materiais de construção), objeto da licitação é insuficiente para sua efetivação.

Solicita a reforma do edital do pregão em ataque com a dilação do prazo de entrega do objeto para no mínimo 10 (dez) dias.

É a síntese.

2. DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos nas peças de impugnação os requisitos para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, bem como as peças são tempestivas, sendo plenas de direito para conhecimento e julgamento.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, causa espécie a natureza da atividade econômica da impugnante, posto que conforme pesquisa realizada ao portal da Receita Federal do Brasil, do qual consta como atividade principal: **45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores**, contudo, passaremos a julgar o pedido.

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP: 65.930-000 – Açailândia/MA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

De início, resta descabida e desarrazoada a petição, vez que o prazo fixado no item 21.1 do Anexo I do instrumento convocatório, **de três dias contados do recebimento da ordem de fornecimento** é mais que suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas pelo eventual adjudicatário.

Ora senhor impugnante, o licitante o objeto em concorrência cuida de produtos usuais e corriqueiros facilmente disponíveis no mercado, posto que se assim não fossem, seque poderiam ser licitados via pregão, conforme limita o art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta senda, não há qualquer violação ao princípio da competitividade e da ampla concorrência, sobretudo extraindo-se que o licitante deve ter o mínimo de coerência quanto as limitações territoriais para o fornecimento de um bem.

Caso a impugnante não tenha atentado, o item 21.2. do edital em comento determina que o fornecimento será realizado de forma parcelada conforme a necessidade da administração.

Será de fato economicamente viável para uma empresa de Curitiba/PR realizar uma entrega de, por exemplo, 20 m³ de areia lavada no município de Açailândia/MA? Ora, são 2.734,1 KM entre as duas cidades.

É necessária responsabilidade coerência, senhor impugnante.

Ainda que se desse a dilação, 10 dias para a entrega tornaria o evento economicamente inviável para a adjudicatária.

Não havendo a entrega ou a concorrente, como já se registrou em casos passados neste município, exigindo que se faça um pedido de grande volume para a entrega, não apenas fere o princípio da finalidade e da economicidade da administração, como põe em cheque a supremacia do interesse público, resultando em processo administrativo de sanção a infratora com a provável aplicação de multas e demais penalidades previstas no instrumento convocatório e seus anexos.

Vale ainda pontuar que o item 27.1 do Anexo I do instrumento convocatório veda a subcontratação do objeto.

Por fim, embora a fixação de prazos de entrega seja um ato discricionário da Administração, a LGLC norteia o procedimento através do que dispõe o art. 15, III, ao assemelhar os prazos de entrega aos órgãos públicos com aqueles praticados no setor privado, veja:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; (grifo nosso)





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

In casu, o pedido da impugnante não encontra qualquer assento, não podendo de forma alguma prosperar sob pena de representar prejuízos, não apenas ao Município quanto ao próprio licitante.

4. DA DECISÃO

Isto posto, conheço do pedido de impugnação propostos pelas empresas, **LOKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA-EPP**, para negar-lhe provimento, no sentido de manter as disposições do **Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2022**.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior.

Noticie-se as partes do feito.

Açailândia/MA, 26 de outubro de 2022

Adriano Oliveira de Sousa
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP: 65.930-000 – Açailândia/MA.

Página 3 de 3



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Oliveira de Sousa**, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, em 26/10/2022 11:32:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-979664614296